



Decisão 00630/2021-1 - 2ª Câmara

Processo: 03132/2017-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPVV - Instituto de Previdência de Vila Velha

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Interessado: TEREZINHA PORTO AMORIM PEREIRA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – TEREZINHA PORTO AMORIM PEREIRA – REGISTRO DIVERGINDO DO MPC – DETERMINAR - ARQUIVAR.

1. Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

2. Precedentes: Decisão 3226/2018 - Primeira Câmara (Processo TC 1414/2014); Decisão 0488/2017 - Primeira Câmara (Processo TC 2148/2015) e Decisão 3232/2018 - Primeira Câmara (Processo TC 3800/2015).

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA
LOVATTI:**

Tratam os autos de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida à servidora em epígrafe pelo Instituto de

Previdência de Vila Velha – IPVV, por meio da Portaria P N° 104/2019, de 31/07/2019 (fl. 55), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil/1988 e na respectiva legislação municipal.

Autuado neste Tribunal, o processo foi remetido ao NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, que por meio da Instrução Técnica Preliminar 567/2019-1 sugeriu o retorno dos autos ao órgão concessor para adequações e prestar informações relacionadas à nomenclatura do cargo da servidora e à correta fundamentação do benefício em análise (fls. 45-48)

Em resposta, o Instituto de Previdência de Vila Velha juntou aos autos os documentos acostados às fls. 50-56, expedindo a Portaria n° 104/2019, de 31/07/2019 (fl. 55), retificando a Portaria n° 038/2017 de 31/03/2017 (fl. 43).

Entendendo que a diligência foi cumprida, o NRP examinou os demais aspectos pertinentes à espécie, verificando a regularidade da presente concessão e, assim, sugeriu o registro do referido ato de aposentadoria (Instrução Técnica Conclusiva 3603/2019-8 - fls. 57/58).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em Parecer da lavra do Sr. Procurador Luciano Vieira, suscitou dúvidas relacionadas a ausência nos autos de informações do registro do ato de admissão da segurada e do exame por parte deste Tribunal do respectivo edital do concurso.

Em síntese, o Órgão Ministerial observou que a servidora foi admitida na Prefeitura de Vila Velha em 20/11/2007 e a sua nomeação decorreu do Edital n° 001/2006, realizado posteriormente à Resolução TC n° 186/2003; razão pela qual requereu a baixa dos autos em diligência para que o órgão de origem encaminhasse a decisão de registro do ato de admissão, ou inexistindo, enviasse o respectivo processo para análise, com base no art. 3º, IV, da LC 451/2008 c/c o art. 38, IV, do RITCEES (Manifestação do MPC 367/2019-4).

Diante disso, este Relator determinou a baixa do feito em Diligência, na forma do art. 38, inciso IV e art. 224, parágrafo único, ambos do RITCEES c/c o art. 8º, §1º da IN/TCEES n° 031/2014, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para que o órgão de origem prestasse os esclarecimentos suscitados na presente instrução

processual e, se fosse o caso, adotasse medidas saneadoras próprias (Decisão Monocrática 896/2019-4, fl. 65).

Em resposta à diligência supramencionada, o IPVV juntou aos autos a documentação acostada entre às fls. 67/70, onde constam a portaria de nomeação nº 301/2007 em razão de aprovação em concurso público nº 001/2006 e a informação de que os processos de admissão relativos aos editais de concursos públicos dos anos de 2006, 2007 e 2012 estão sendo enviados por meio eletrônico, através da plataforma CidadES deste TCEES.

Prosseguindo na instrução processual, o Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal analisou detalhadamente as justificativas oferecidas pelo IPVV quanto aos aspectos questionados pelo MPC e, entendendo que a diligência foi atendida, ratificou sua análise técnica anterior, sugerindo outra vez o Registro da Portaria que concede aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais à segurada, a partir de 15/04/2015, com valores fixados em R\$ 1.256,03 (fls. 40), conforme ITC nº 2308/2020-4 (fls. 71/74).

Encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, o Senhor Procurador Luciano Vieira, ressaltando o seu entendimento anterior (externado nos termos da Manifestação do MPC 367/2019-4), opinou pela denegação do registro do ato de aposentadoria e por expedição de determinação ao órgão de origem para a adoção de medidas visando a cessação do pagamento dos proventos, nos termos do artigo 119, §§ 1º e 2º, da LC 621/2012 c/c o art. 227 do RITCEES (Parecer 2809/2020-2).

Após, vieram-me os autos para análise.

É o relatório.

O envio destes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo ocorreu em cumprimento às disposições contidas no inciso III do artigo 71 da CRFB/1988; no inciso IV da Constituição Estadual; bem como por determinação dos artigos 1º, VI e 116, II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Trata-se da apreciação e registro do ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida à servidora em epígrafe pelo Instituto de Previdência de Vila Velha – IPVV, por meio da Portaria P nº 104/2019, de 31/07/2019 (fl. 55), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da CRFB/1988 e na respectiva legislação municipal.

Nos termos da Instrução processual, a servidora ocupava o cargo de efetivo de Professora B, Nível V, Faixa Salarial 3, do Quadro Permanente da Prefeitura do Município de Vila Velha, havendo registro de seu exercício inicial sob o regime estatutário em 20/11/2007, conforme à fl. 39.

A incapacidade definitiva da servidora foi atestada por meio do Laudo Médico Pericial, acostado às fls. 9 e 38, com data e vigência do afastamento em 15/4/2015, não qualificada como decorrente de doença grave, ocupacional ou acidente de trabalho e, conseqüentemente, com proventos proporcionais, conforme o art. 56, § 1º da LC nº 022/2012 c/c o art. 40, § 1º, inciso I, da CRFB/1988.

Em sua derradeira análise, a área técnica disse que em resposta aos questionamentos do MPC, o IPVV juntou aos autos a documentação acostada entre às fls. 67/70, onde consta a portaria de nomeação nº 301/2007 (decorrente de aprovação no concurso público nº 001/2006) e a informação de que os processos de admissão relativos aos editais de concursos públicos dos anos de 2006, 2007 e 2012 estão sendo enviados por meio eletrônico, através da plataforma CidadES deste TCEES.

Por fim, constatando que a diligência foi atendida, o NRP ratificou sua análise técnica anterior, sugerindo o Registro da Portaria P nº 104/2019, de 31/07/2019 (fl. 55), conforme ITC nº 2308/2020-4 (fls. 71/74).

Lado outro, o Ministério Público de Contas pugnou pela denegação do registro do ato de aposentadoria, por vislumbrar que *“a análise de edital e do ato de admissão da servidora é condição necessária para posterior exame do ato de concessão de aposentadoria voluntária por essa Corte de Contas, garantindo a certeza da aplicabilidade da norma vigente na data da realização do concurso...”* (Parecer 2809/2020-2).

Aduz que a servidora foi admitida na Prefeitura de Vila Velha em 20/11/2007, após ter prestado concurso público, cuja nomeação decorreu do Edital nº 001/2006, realizado posteriormente à Resolução TC nº 186/2003.

A corroborar tal posicionamento, fez menção ao princípio da legalidade, insito no caput do artigo 37 da CRFB/1988; bem como, às disposições contidas no inciso III do artigo 71 da CRFB/1988; no artigo 1º da Resolução TC 186/2003 (norma que regulamentava a apreciação por este Tribunal de Contas de atos de admissão e aposentadoria) e na Súmula 004/2019-1 (norma então aprovada por esta Corte, visando afastar somente a análise das admissões decorrentes de concursos públicos realizados em períodos anteriores à vigência da Resolução TC 186/2003).

Segundo entendimento expresso pelo Sr. Procurador de Contas, a aplicação do § 3º do art. 14 da IN 31/2014 torna-se ineficaz e passível de nulidade *“uma vez que implica em renúncia de competência dessa Corte de Contas, a qual deve ser exercitada em benefício da sociedade, notadamente para garantir a preservação dos ditames do concurso público”*.

Por fim, destacou que *“esse Tribunal de Contas já determinou ser necessário o retorno de processos ao órgão de origem para que demonstre a análise do edital e do ato de admissão ou o envio desses processos à Corte”*, nos processos TC nº 4201/2017, TC nº 148/2017, TC nº 6652/2017 e TC nº 2347/2017, como também na Decisão Monocrática TC-124/2019-1 proferida no processo TC 3226/2016).

Neste ponto, importante ressaltar que os casos citados pelo *Parquet* de Contas em que esta Corte determinou o retorno dos respectivos autos ao órgão de origem para as providências assinaladas no Parecer Ministerial não são decisões definitivas (não analisou o mérito).

Aliás, o mesmo ocorreu nestes autos (conforme relatado), em que este Relator determinou a baixa do feito em Diligência, na forma do art. 38, inciso IV e art. 224, parágrafo único, ambos do RITCEES c/c o art. 8º, §1º da IN/TCEES nº 031/2014, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para que o órgão de origem prestasse os esclarecimentos suscitados na presente instrução processual e, se fosse o caso, adotasse medidas saneadoras próprias (Decisão Monocrática 896/2019-4, fl. 65).

Feitas essas considerações, passo a análise do mérito dos presentes autos.

Como visto, a questão central aqui discutida cinge-se, especificamente, em relação à alegação de descumprimento à norma vigente na data da realização do concurso, face a não apreciação e registro prévios do ato admissional da servidora e dos autos do respectivo edital de concurso público por parte deste Tribunal, como condição necessária à posterior apreciação e registro do ato de aposentadoria.

Nesse sentido, ao se posicionar sobre o assunto, o Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, basicamente, disse o seguinte quanto aos fatos relacionados à admissão da servidora:

1 - A servidora foi aprovada em concurso público realizado pelo município de Vila Velha por meio do Edital 001/2006; sendo, portanto, ocupante de cargo efetivo, cuja admissão ocorreu em 20/11/2007 (fls. 3, 16 e 39);

2 - Os processos de admissão relativos aos editais de concursos públicos dos anos de 2006, 2007 e 2012 estão sendo enviados por meio eletrônico, através da plataforma CidadES deste TCEES;

3 - O ato admissional respectivo encontra-se pendente de registro, aguardando o envio do processo individual de admissão, por parte do órgão de origem;

4 - A servidora iniciou suas atividades no município em 20/11/2007 pelo regime geral de previdência e em 01/01/2012 no regime estatutário, ou seja, em data posterior à EC 41/2003 e à Resolução TC 186/2003 (esta última regulava as normas para remessa e apreciação de processos de pessoal enviados ao TCEES);

5 - O concurso público pelo qual a servidora ingressou no órgão (edital 001/2006) é anterior à IN TC nº 31, de 2/9/201 (em vigor), que trata das normas para a remessa e apreciação da legalidade dos atos de concessões de admissão encaminhados em meio físico até 9/11/2016 e de aposentadoria dentre outros; e da IN TC nº 38, de 8/11/2016 que disciplina a remessa dos atos inerentes à admissão de pessoal para os cargos e empregos públicos em meio digital.

Rememora o NRP que a Constituição Estadual/1989, já em seu texto original (art. 71, IV), previa a competência do TCEES para a apreciação dos atos de admissão.

Segundo explanação feita pela área técnica deste Tribunal, mesmo se houver alguma inadequação na admissão, isto já não poderia ocasionar questionamentos ou resultar na sua anulação, em razão da preservação dos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, “os quais deverão prevalecer em favor da servidora, considerando-se a presumida boa-fé, não podendo vir a ser apenada”.

Nesse sentido, fazendo menção à doutrina de Luís Roberto Barroso e Almiro do Couto e Silva, observa aquele núcleo que no presente caso deve ser avaliado o tempo decorrido, em observância ao instituto da segurança jurídica, “o qual, em sentido estrito, significa dar garantia e estabilidade às relações jurídicas”.

Destaca ainda entendimento firmado pela da Exma. Sra. Min. Laurita Vaz, Ministra do Superior Tribunal de Justiça, conforme Voto proferido nos autos do REsp. nº 645856/RS (DJU 13/9/2004, p.291), segundo a qual: “*Não pode o administrado ficar sujeito indefinidamente ao poder de autotutela do Estado, sob pena de desestabilizar um dos pilares mestres do estado democrático de direito, qual seja, o **princípio da segurança das relações jurídicas***”. (negrito nosso)

Por fim, a ITC nº 2308/2020-4 (fls. 71/74) ressalta que esta Corte já se posicionou pelo registro dos atos concessórios em situações análogas à presente, conforme Decisão 3226/2018 de 05/12/2018, da Primeira Câmara no Processo 1414/2014, Decisão 0488/2017 de 15/02/2017, da Primeira Câmara no Processo 2148/2015 e Decisão 3232/2018 de 05/12/2018, da Primeira Câmara no Processo 3800/2015.

Vale assinalar que nos processos descritos pela área técnica, os respectivos atos concessórios foram registrados por este Tribunal, sem qualquer pedido de reexame, aperfeiçoando-se e efetivando a segurança jurídica e o trânsito em julgado em cada caso.

Logo, em apertada síntese, conforme já decidido por este Tribunal de Contas em casos análogos, podemos concluir que somente nos casos de admissão em data posterior à entrada em vigor da IN 31/2014, se torna obrigatória a apreciação prévia da admissão para o registro da aposentadoria.

Dentro desse contexto, tendo em vista que a servidora foi admitida pelo Município de Vila Velha e assumiu o exercício do cargo em 20/11/2007 (fls. 3 e 39), data anterior

à entrada em vigor da IN 31/2014, não é razoável este Tribunal de Contas desconsiderar o disposto em seu próprio regulamento.

Posto isso, verifico que a área técnica deste Tribunal constatou a regularidade dos autos, pois foi taxativa ao asseverar que não há mais pendências no presente feito e que foram examinados todos os demais aspectos da Diligência baixada em atenção aos questionamentos formulados pelo MPC.

O Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal aferiu o cálculo dos proventos de fl. 40 e verificou sua regularidade.

Pelo exposto, encampando as razões acima mencionadas, divergindo do Ministério Público de Contas, acompanho o posicionamento da área técnica e proponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

1. DECISÃO TC- 630/2021-1:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a Portaria P N° 104/2019, de 31/07/2019 (fl. 55), que retifica a Portaria P N° 038/2017, de 31/03/2017 (fl. 43) e concede aposentadoria a Sra. Terezinha Porto Amorim Pereira, a partir de 15/04/2015, com proventos fixados no valor de R\$ 1.256,03 (fls. 40).

1.2. DETERMINAR à unidade gestora no sentido de que promova a juntada no processo da interessada de cópia da decisão relativa ao registro desse ato, por parte deste Egrégio Tribunal de Contas

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 19/03/2021 - 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente